

O DIREITO À EDUCAÇÃO COMO INSTRUMENTO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

THE RIGHT TO EDUCATION AS AN INSTRUMENT TO THE RIGHTS OF CHILDREN AND ADOLESCENT PERSONALITY

Fernanda Carvalho Marques¹

Dirceu Pereira Siqueira²

RESUMO

O objetivo da pesquisa é demonstrar que o direito à educação está previsto na Constituição Federal como um direito fundamental e social, bem como um direito de instrumento para efetivação dos direitos da personalidade da criança e do adolescente. Em hipótese a educação possui competência para controlar e ajudar uma gestão pública de qualidade - tendo como objetivo consolidar a cidadania. Os direitos da personalidade, como o desenvolvimento da personalidade, visam à condição da dignidade da pessoa humana. Dentro da problemática proposta questionou-se qual instrumento permite promover a cidadania e a dignidade humana infante juvenil. Em análise específica a criança e o adolescente são seres vulneráveis e são tutelados por uma proteção integral, os efeitos por uma não promoção da educação são

¹ Mestranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (UNICESUMAR), com área de concentração em Direitos da Personalidade; Graduada em Direito pela Universidade Cesumar (UNICESUMAR); Especialista em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário pelo Instituto de Direito Constitucional e Cidadania (IDCC), em parceria com a Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP); Especialista em Direito Civil, Direito Processual Civil e Direito do Trabalho pela Universidade Cesumar (UNICESUMAR); Advogada. Email: fer_krvalho@hotmail.com

² Coordenador e Professor Permanente do Programa de Pós Graduação Stricto Sensu (Doutorado e Mestrado) em Direito na Universidade Cesumar (UniCesumar) - Maringá - PR; Pós-doutor em Democracia e Direitos Humanos pelo Ius Gentium Conimbrigae da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e pelo Centro de Estudos Interdisciplinares do Séc. XX da Universidade de Coimbra, área de concentração em "Democracia e Direitos Humanos", sob orientação do Prof. Doutor Jónatas Eduardo Machado (2014); Doutor (2013) e Mestre (2008) em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru; Especialista (2006) Lato Sensu em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Rio Preto (UNIRP); Graduado em Direito (2002) pelo Centro Universitário de Rio Preto (UNIRP); Professor nos cursos de Graduação em Direito do Centro Universitário de Bebedouro (UNIFAFIBE) e da Universidade de Araraquara (UNIARA); Professor Convidado do Programa de Mestrado em "Gestão Estratégica de Empresas - Master Of Science in Administrative Studies (MSAS)" - Disciplina: "Ética e Legislação" University Missouri State - EUA; Membro do Observatório del Derecho a la Alimentación en América Latina y el Caribe; Pesquisador Bolsista - Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor - PPD - do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI); Editor da "Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE) - Qualis/Capes B1. Email: dpsiqueira@uol.com.br

irreversíveis, afetam o desenvolvimento do indivíduo causando impactos sociais. A metodologia empregada consistiu na pesquisa bibliográfica e documental acerca do tema.

PALAVRAS-CHAVE: Criança e adolescente. Cidadania. Dignidade da pessoa humana. Educação.

RESUME

The objective of the research is to demonstrate that the right to education is foreseen in the Federal Constitution as a fundamental and social right, as well as a right of instrument for the realization of the personality rights of children and adolescents. In hypothesis, education has the competence to control and help quality public management - with the objective of consolidating citizenship. Personality rights, like the development of personality, aim at the condition of the dignity of the human person. Within the problematic proposal, it was questioned which instrument allows promoting citizenship and human dignity for children and adolescents. In specific analysis, children and adolescents are vulnerable beings and are protected by comprehensive protection, the effects of not promoting education are irreversible, affecting the development of the individual causing social impacts. The methodology used consisted of bibliographic and documentary research on the topic.

KEYWORDS: Child and adolescent. Citizenship. Dignity of human person. Education.

1INTRODUÇÃO

O tema central da obra que ora vem a lume diz respeito específico e da hipótese do direito à educação como um direito essencial ao desenvolvimento da criança e do adolescente, pois é ele um instrumento de efetivação aos direitos da personalidade infantojuvenil, que permite o desenvolvimento humano e a formação da sua personalidade.

Trata-se de um tema de extrema relevância e que merece ser visto, não só pela ótica jurídica, mas também pela lente social, visto que a educação tem o dever de formar um indivíduo pleno e inseri-lo na sociedade.

A importância específica desse estudo se dá justamente pela proteção integral que se deve a criança e ao adolescente, por serem seres inseridos nos grupos de vulneráveis. Nesse sentido, esse estudo tem como objetivo geral fundamentar sob o viés do Direito Constitucional e do Estatuto da Criança e do Adolescente o direito à educação como um instrumento para garantia aos direitos da personalidade, visto que está intimamente ligado à

pessoa e a sua promoção ao pleno desenvolvimento e concretização da dignidade da pessoa humana e sua cidadania.

O direito à educação é previsto na Constituição, apontando-o, de forma expressa como um direito fundamental social (art. 6º) impondo, assim, uma prestação efetiva do Estado, como um direito público e subjetivo (art. 208, §1º), bem como conforme disposto no art. 205 da Constituição Federal, o direito a educação é um elemento necessário ao pleno desenvolvimento da pessoa humana.

Diante disso, como objeto específico, sendo o Estado o principal responsável, deve ele conceber políticas pela educação de tal forma que assegure que seja ela prestada com qualidade como garantia ao direito de personalidade da criança e do adolescente, para que esses compreendam sua cidadania, em uma integração efetiva com a sociedade que se encontra, visto que o digno desenvolvimento da personalidade é estabilizador das estruturas sociais.

Para que o referencial teórico transcorresse de forma positiva, optou-se nesse processo de pesquisa, pela fundamentação de um estudo qualitativo, através de uma técnica por coleta de dados bibliográficos, doutrinários e em leis gerais e específicas da temática proposta, com base nos princípios constitucionais, dentro da temática – personalidade – dignidade humana – cidadania – democracia - direitos sociais – direitos fundamentais - direitos da personalidade – educação - criança e adolescente, para tanto, em análise foi realizada pesquisa dentro da legislação, como a Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente.

A construção da pesquisa exigiu consulta ao acervo da biblioteca do Centro Universitário Cesumar – Unicesumar, a ferramenta de pesquisa do Google: Google Acadêmico, base de dado: SSRN, bem como a revisão da literatura em revista nacional e estrangeira.

20 DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

Os direitos sociais são aqueles que visam garantir aos indivíduos que tenham uma vida digna, em condições de igualdade, por meio da proteção e garantias dadas pelo Estado Democrático de Direito.

Alexandre de Moraes define os direitos sociais da seguinte forma:

Direitos Sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal.³

A atual Constituição brasileira caracterizou o direito social como um fundamento do Estado, por isso são vistos como direitos quem exigem prestação positiva por parte do Estado. Os direitos sociais podem advir de uma ótica internacional, os conhecidos direitos humanos, que quando positivados em nosso sistema constitucional adquirem qualidade de direito fundamental e os direitos fundamentais do homem que são aqueles consagrados na Constituição e representam os valores do ordenamento jurídico nacional⁴.

Os direitos fundamentais “representam os princípios da concepção do mundo e a ideologia política de cada ordenamento jurídico”, como um direito do homem, quando consagrado na Constituição⁵. Então, exigem uma prestação positiva por parte do Estado, para Alexandre de Moraes os direitos fundamentais visam “consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação do poder e visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana⁶”. Verifica-se que os direitos fundamentais são inseridos para limitar o poder do Estado e atender as necessidades da sociedade, com o objetivo de preservar a dignidade da pessoa humana.

A atual Constituição brasileira foi elaborada após um período de ditadura militar e desrespeito aos direitos intrínsecos do homem, estruturando os direitos fundamentais em todo seu texto, especialmente os direitos individuais e coletivos, expressos no art. 5º e os direitos sociais, localizados no art. 6º.

No ensinamento de Eurico Neto Bitencourt os direitos fundamentais, sejam eles individuais ou sociais, possuem sua vertente de “eficácia sempre direta”⁷, conforme reconhecimento constitucional no artigo 5º5º, §1º, e por esse motivo devem ter aplicação

³ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 201.

⁴ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 176.

⁵ BERTOLAIA, Denilson; PALAZZOLO, Massimo. A Ordem Social e sua efetividade constitucional. **Revista Direitos Humanos e Democracia – Unijuí** -p.271-309, 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.21527/2317-5389.2016.8.271-309>>. Acesso em: 24 ago. 2019.

⁶ MORAES, Alexandre. **Direitos humanos fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 2.

⁷ BITENCOURT, Eurico Neto. **O Direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p.101.

imediate por ação positiva do Estado, com a finalidade de respeitar e garantir os direitos fundamentais.

Desta forma, os direitos fundamentais exigem um dever do Estado, a Constituição não pode traduzir meras promessas vazias, mas sim concretizá-la e atender o ideal de satisfação do interesse público⁸.

Quando se fala em direito à educação esse é assegurado constitucionalmente e não veio concebido somente no tópico específico dentro da Ordem Social (título VIII, Capítulo III, Seção I, art. 205 e ss.), mas, distribuído em outros capítulos. Foi reconhecido como um direito fundamental social, juntamente a outros, como saúde, trabalho, e segurança social (art. 6º), impondo, assim, uma prestação efetiva do Estado, como um direito público e subjetivo (art. 208, §1º). Também foi incluída no Capítulo destinado à criança e à família como um direito prioritário (art. 227).

Verifica-se que o Ordenamento Jurídico dentro de sua ordem fundamental e social contemplando o direito à educação, tem como objetivo propiciar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para cidadania e sua qualificação para o trabalho, como estabelece o artigo 205, da Constituição Federal de 1988

Nessa relação constitucional vemos que “a educação é elemento necessário ao pleno desenvolvimento da pessoa humana⁹”, visto que a educação tem um papel transformador não só no indivíduo, mas em toda a sociedade, é a educação componente primordial para participação da vida social, no exercício dos direitos e deveres, participação na política e no mundo do trabalho¹⁰.

⁸ FIGUEIREDO, Jéssica Antunes; JÚNIOR LINS, George Sarmiento. O direito fundamental à educação e sua efetividade no Brasil: uma análise à luz da teoria dos direitos fundamentais de Pontes de Miranda e da Constituição Brasileira de 1988. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas - Unifafibe**, v. 6, n. 1, 2018. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/343/pdf_1>. Acesso em: 20 abr. 2020.

⁹ DANTE, Caroline Rodrigues Celloto; LONCHIATI, Fabrizia Angelica Bonatto; MOTTA, Ivan Dias. **O direito à educação infantil: a responsabilidade municipal e alternativas jurídicas de efetivação**. Maringá: IDDM, 2018, ISBN: 978-85-66789-67-6. Disponível em: <<https://www.unicesumar.edu.br/presencial/wp-content/uploads/sites/2/2018/07/O-DIREITO-A-EDUCACAO.pdf>>. Acesso em 24 ago. 2019, p. 17.

¹⁰ CASTRO, Maristela Barcelos; HENGEMUHLE, Adelar. Direito fundamental à educação e seus princípios constitutivos: análise dos fundamentos do artigo 206 da CF/1988. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas - Unifafibe**, v. 4, n. 1, 2016. Disponível em: <<http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/127>>. Acesso em: 24 ago. 2019, p. 189.

Dispõe Ivan dias da Motta e Tatiana Richetti que “a educação é responsável por fornecer elementos para a construção do senso crítico, da sociabilidade, da ética, dentre outros valores sociais e humanos, tendo por finalidade o desenvolvimento humano e de cidadania”¹¹.

Portanto, o direito á educação é essencial ao desenvolvimento da personalidade da pessoa, o direito á educação faz parte da dignidade da pessoa humana, por isso, um direito social e fundamental, ela é a maior aliada ao progresso do Estado e ao exercício da democracia.

3 A EDUCAÇÃO COMO INSTRUMENTO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A educação é um direito social e fundamental reconhecido constitucionalmente, como visto o direito à educação é um instrumento para construção da pessoa humana, por isso, os direitos sociais são conhecidos como “direitos-meios”, visto que tem a principal função de assegurar o exercício dos direitos de cada indivíduo, assim, os direitos sociais, em especial, o direito á educação tem a função de garantir os direitos da personalidade, que são aqueles direitos individuais¹², com o objetivo de proteger o direito à integridade, à liberdade, á igualdade, entre outros.

Verifica-se que apesar dos direitos se apresentarem de forma categorizada como, “direitos da personalidade”, “direitos fundamentais” e “direitos sociais”, é necessário entender que todos compreendem um complexo de direitos que tutelam a pessoa humana, por isso, todos eles estão diretamente ligados. Elimar Szaniawski aduz que “a personalidade é o primeiro bem que a pessoa humana adquire, e por meio desta que o ser humano pode obter os demais”¹³.

Não há como dissociar os direitos ou hierarquizá-los, há uma interdependência entre tais direitos, de forma que o objetivo principal é garantir a dignidade da pessoa humana, embora, o direito à educação não seja categoricamente um direito da personalidade, todavia, devido a sua essencialidade, é um instrumento de efetivação da personalidade.

¹¹MOTTA, Ivan Dias de e RICHETTI, Tatiana. Da necessidade de efetivação do direito à educação por meio de políticas públicas. CONPEDI/UNICURITIBA (Org.). **Direitos fundamentais e democracia II**. Florianópolis: FUNJAB, 2013. Disponível em < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9aa70957fde5ac24>>. Acesso em 24 ago. 2019.

¹²BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito**. São Paulo: Saraiva. 2006.

¹³SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. Ed., ver., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 70.

Os direitos da personalidade são aqueles inerentes à própria condição humana e que também integram a condição da dignidade da pessoa humana. Esses direitos estão elencados no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, os conhecidos direitos individuais de primeira geração, bem como nos artigos 11 a 20, do Código Civil.

Os direitos da personalidade em suas características originais e principiológicas como dispõe o art. 11, do Código Civil, são direitos “ínatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis *erga omnes*¹⁴”.

A essas características expostas os direitos da personalidade são direitos ligados diretamente à pessoa, pois dizem respeito à pessoa humana, não se desprendem do seu titular, são atributos próprios do indivíduo, traduzem o preenchimento da personalidade e a existência humana e a dignidade humana¹⁵. Pode-se definir com Rubens Limongi França que os direitos da personalidade são “as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim, as suas emanações e prolongamentos¹⁶, que são os vínculos de formação da personalidade individual e da convivência com a relação social. Nesse mesmo sentido, vejamos:

Correntemente, os direitos da personalidade são tidos como prerrogativas, de conteúdo extrapatrimonial, dotadas de certas características fundamentais, como inalienabilidade, perpetuidade e oponibilidade a todos. Atinentes, portanto, a todas as pessoas, por sua própria existência e reconhecimento, não poderão ser afastados, sob pena de vilipêndio da sua própria condição ou configuração como pessoa. Em suma, são direitos que amparam a existência, integridade e dignidade, assimilando a própria essencialidade do ser¹⁷.

Nas lições de Adriano de Cupis os direitos da personalidade são os “direitos essenciais”, visto que tais direitos são tão importantes que sem eles os demais direitos seriam uma “susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto, direitos

¹⁴ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 43.

¹⁵ GODINHO, Adriano Marteleto; GUERRA, Gustavo Rabay. A defesa especial dos direitos da personalidade: os instrumentos de tutela previstos no direito brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, Maringá-PR, v. 13, n. 1, p. jan./jun.2013. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2440/1899>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

¹⁶ FRANÇA, Rubens Limongi. **Direitos da personalidade**. Rio de Janeiro, 1993, p. 28.

¹⁷ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ROCHA, Maria Luiza de Souza; SILVA, Rodrigo Ichikawa Claro. Atividades notariais e registras, judicialização e acesso à justiça: o impacto da desjudicialização para a concretização dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, Maringá-PR, v. 18, n. 1, p. 305-355, jan./abril 2018. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5701/3193>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo, o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal¹⁸”.

Afirma, Carlos Alberto Bittar que os direitos da personalidade devem ser compreendidos como: “a) os próprios da pessoa em si (ou originário), existentes por sua natureza, como ente humano, com o nascimento; b) e os referentes às suas projeções para o mundo exterior (a pessoa como ente moral e social, ou seja, em seu relacionamento com a sociedade”¹⁹.

Nesse sentido, Clayton Reisdiz que “os direitos de personalidade são aqueles componentes de valor capazes de justificar *o modus procedendi* das pessoas em referência ao próximo ou, nas relações com o ambiente social”²⁰.

Com isso, a personalidade é formada dentro das qualidades intrínsecas e adquirida do ser juntamente com as suas relações, “é, pois, direito intrínseco à pessoa, elemento necessário à formação de sua personalidade. É elemento imprescindível à formação humana, bem como a efetivação de outros direitos”²¹, e quando tratamos da criança e do adolescente, grande parte das suas relações estão dentro do âmbito escolar.

Em geral, os direitos de personalidade do infante e do adolescente encontram-se previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), artigos 1º a 18, 53 a 69, 70 a 97 e demais medidas de proteção se encontram no artigo 98, e seguintes do mencionado diploma legal.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê uma proteção integral a esses indivíduos, visto que são seres em desenvolvimento e, portanto, vulneráveis, não existindo relativização quanto ao alcance da proteção e do atendimento ao melhor interesse da criança e do adolescente, sendo o direito à educação propulsor da garantia da dignidade humana²².

¹⁸ DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008, p. 24.

¹⁹ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.41.

²⁰ REIS, Clayton. **Responsabilidade civil em face da violação aos direitos da personalidade no direito de família**. In: REIS, Clayton (Coord.). **Responsabilidade civil em face da violação aos direitos da personalidade**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 17-18.

²¹ COSTA, Fabricio Veiga; MOTTA, Ivan dias; DANTE, Caroline Rodrigues Celloto. (2019). A ausência de qualidade do ensino e a consequente ofensa aos direitos da criança e do adolescente em face do fracasso escolar. **Revista Direito em Debate, Unijuí** – p. 12-26, 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.21527/2176-6622.2018.50.12-26>>. Acesso em 24 ago. 2019.

²² COSTA, Fabricio Veiga; MOTTA, Ivan dias; DANTE, Caroline Rodrigues Celloto. (2019). A ausência de qualidade do ensino e a consequente ofensa aos direitos da criança e do adolescente em face do fracasso escolar. **Revista Direito em Debate, Unijuí** – p. 12-26, 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.21527/2176-6622.2018.50.12-26>>. Acesso em 24 ago. 2019.

Importa explicar que quando falamos sobre os direitos das crianças e dos adolescentes, tratamos da proteção integral, visto a vulnerabilidade que estão esses seres inseridos, pois ainda não alcançaram a plena maturidade, e para atingirem o pleno desenvolvimento, é a educação elemento essencial.

Enfatiza-se o art. 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais, sem prejuízo da proteção integral”, a fim de que possam promover o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, nessa linha, segue o direito à educação, previsto no artigo 53, do mesmo instituto, na perspectiva de direito fundamental ao pleno desenvolvimento.

É nesse contexto que o direito à educação é instrumento aos direitos da personalidade da criança e do adolescente, visto ser ela o mecanismo primário de capacitação dos indivíduos e a formação da autonomia, para que essa criança e esse adolescente consigam agir de modo informado e discernido no exercício e participação satisfatória na sociedade.

O Autor Carl Gustav Jung afirma pela importância de uma educação com qualidade para promover o desenvolvimento da personalidade no período considerado como infantojuvenil, visto que é nessa faixa etária que ocorre o mais intenso desenvolvimento da consciência²³.

Diante disso, a educação é um direito prioritário ao desenvolvimento do indivíduo, em verdade, a educação “é muito mais do que período em que o indivíduo passa pelos bancos escolares; é o processo pelo qual o homem amadurece em decorrência de seus relacionamentos (pessoas e objetos) ao longo de sua vida”²⁴, e, por esse motivo o processo educacional nessa fase é de caráter fundamental e ligado diretamente a promoção da pessoa humana, a formação da sua dignidade e da sua cidadania.

Nesse sentido, sendo é possível apontar que a educação consiste em um elemento basilar do indivíduo, um aspecto necessário à sua personificação, tratando-se, portanto, o direito à educação como um direito de relevância jurídica e social, vez que “que o desenvolvimento de cada indivíduo liga-se à ideia de educação, seja em um viés individual ou

²³ JUNG, Carl Gustav. **O desenvolvimento da personalidade**. Rio de Janeiro: Vozes, v. 17, p. 45.

²⁴ ZENNI, Alessandro Severino Valler; FÉLIX, Diogo Valério. Educação para construção de dignidade: tarefa eminente do direito. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**. Maringá-PR, v.11, n. 1, p. 169-192, jan./jun. 2011. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1736/1256>>. Acesso em: 24 ago. 2019.

coletivo, vez que, por meio da educação, almeja-se um aperfeiçoamento de todas as qualidades inatas do indivíduo, demonstrando sua aptidão física e intelectual”²⁵.

Na lição de Fernanda Cantali o direito à educação é como um direito da personalidade infantojuvenil²⁶, visto que esse direito é inerente à dignidade da pessoa, o seu pleno desenvolvimento e a formação da cidadania.

Diante disso, a educação é um instrumento indispensável para a efetivação aos direitos da personalidade da criança e do adolescente, tanto para o digno desenvolvimento da pessoa humana como para o seu exercício de cidadania.

4A NÃO PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO E OS IMPACTOS SOCIAIS NA FORMAÇÃO INFANTOJUVENIL

Os direitos da personalidade são aqueles inerentes à própria condição humana e que também integram a condição da dignidade da pessoa humana. O conceito de dignidade descrito por Kant, esta intimamente ligada à autonomia do indivíduo, cada pessoa existe como um fim em si mesmo, não como um meio de uso arbitrário por outros²⁷, em síntese, o indivíduo não pode ser valorizado como um objeto e “no direito brasileiro, percebe-se um evidente vínculo entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais e os direitos da personalidade”²⁸.

O direito à dignidade reclama o direito à educação, visto que “[...] a educação tem por finalidade não apenas a formação da personalidade humana, do seu desenvolvimento individualmente considerado, mas também, possui reflexos no exercício de outros direitos, na sociedade como um todo, como o exercício da cidadania e a capacitação para o trabalho”²⁹.

²⁵ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ROSSINHOLI, Marisa. Estatuto da Criança e do Adolescente: como garantir o direito à educação? **Revista Jurídica Cesumar -Mestrado**, Maringá-PR, v. 14, n. 1, p. 49-71, jan./jun. 2014. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2599/2290>>. Acesso em: 24 ago. 2019.

²⁶ CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009.

²⁷ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela - Lisboa: Edições, 2007, p. 70.

²⁸ OTERO, ClberSanfelici; HILLE, Marcelo Luiz. A dignidade da pessoa humana em face da escassez de recursos do Estado. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, Maringá-PR, v. 13, n. 2, 2013. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3098>>. Acesso em: 02 maio 2020.

²⁹ DANTE, Caroline Rodrigues Celloto; LONCHIATI, FabriziaAngelica Bonatto; MOTTA, Ivan Dias. **O direito à educação infantil: a responsabilidade municipal e alternativas jurídicas de efetivação**. Maringá: IDDM,

A educação básica com qualidade é um dever do Estado (art. 208, CF/88), como visto é uma responsabilidade constitucional promover a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a identidade do indivíduo é emanada diretamente da Constituição, o Estado não tem a opção de promover ou não, ele tem o dever como instituição de dar sentido a existência de cada pessoa humana, promover a formação da sua personalidade. O Estado tem o dever de garantir essa identidade³⁰, além do que a criança e o adolescente estão em formação da sua personalidade e merecem proteção integral.

Infere-se a importância do Estado efetivar os direitos fundamentais com a “implementação de políticas públicas de promoção humana, a fim de assegurar à satisfação das necessidades humanas³¹”. Os direitos fundamentais, como o direito à educação, são emanados diretamente do texto constitucional e protegem uma vida digna ao desenvolvimento da pessoa humana.

O objetivo essencial da educação na Constituição funda-se em propiciar o desenvolvimento das pessoas, seu preparo para cidadania e sua qualificação para o trabalho, com isso, “uma política adequada deve primar pela emancipação do sujeito, inserção social e promoção de direitos³², pois a educação é um direito de todos e um dever de ser promovida principalmente pelo Estado.

Nesse sentido, garantir o direito à educação é garantir a construção da própria personalidade, o que é condição para o exercício da autonomia individual, e também, para o exercício pleno dos direitos de cidadania³³. Com a educação e uma boa formação, a sociedade torna-se amadurecida para exigir dos governos as prestações dos serviços necessários para o seu bem-estar, além disso, autonomia para escolher seus representantes, de

2018, ISBN: 978-85-66789-67-6. Disponível em: <<https://www.unicesumar.edu.br/presencial/wp-content/uploads/sites/2/2018/07/O-DIREITO-A-EDUCACAO.pdf>>. Acesso em : 02 maio 2020.

³⁰SUPIOT, Alan. **Homo juridicus**: ensaio sobre a função antropológica do direito. A teoria do reconhecimento. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. 193-194.

³¹MOTTA, Ivan Dias da; DANTE, Caroline Rodrigues Celloto. A personalidade na biopolítica e a ideia de promoção humana. **Revista Jurídica - UniCuritiba**, Curitiba-PR, v. 3, p. 336-354, 2016. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1752>>. Acesso em: 02 maio 2020.

³²SOUZA, Ismael Francisco de Souza; CABRAL, Johana. Políticas públicas para crianças e adolescentes: uma análise a partir do plano decenal dos direitos humanos de crianças e adolescentes. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas - Unifafibe**, v. 4, n. 1, 2018. Disponível em: <<http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/304>>. Acesso em: 02 maio 2020.

³³FONTE, Felipe de Melo. **Políticas públicas e direito fundamentais**: Elementos de Fundamentação do Controle Jurisdicional de Políticas Públicas no Estado Democrático de Direito. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 211.

forma a controlar e ajudar uma gestão pública de qualidade, exercendo, assim, de forma consciente, a cidadania.

Numa breve análise do artigo 6º, da Constituição Federal, observamos que a palavra “educação”, antecede aos demais direitos sociais. Logo, a educação é vista como uma passagem para todos os outros direitos, esse processo é o verdadeiro caminho para a justiça social e transformação da sociedade.

A educação é a maior aliada ao progresso do Estado, pois ela desenvolve a personalidade humana e ainda, possibilita ao cidadão exercer a democracia, não somente formal, mas como agente autônomo da sociedade, reconhecendo que as autoridades nada mais são do que seus representantes nas funções legislativas, judiciárias e executivas³⁴. Porque a sociedade não é somente objeto da legislação, é também autora, para o exercício da democracia.

Consequentemente a educação é condição essencial para a formação de uma sociedade civil e de um regime democrático a existência de cidadãos emancipados. Não há emancipação, nem democracia, se o Estado não propiciar condições para que a população tenha acesso à educação e aos seus direitos sociais na sua totalidade:

[...] deduz-se que a melhoria na educação é capaz de impulsionar a economia ao aumentar a renda de cada indivíduo da população, o que corrobora com o entendimento de que o crescimento econômico deve estar associado ao desenvolvimento humano. Entende-se que eles devem prosseguir em conjunto, uma vez que um é alcançado na medida em que o outro é atingido³⁵.

Portanto, o Estado tem o dever de proporcionar aos indivíduos o pleno exercício dos direitos fundamentais, para que possam viver com dignidade. Sendo a educação, um instrumento para efetivação aos direitos da personalidade, é el mecanismo essencial para que a criança e o adolescente se desenvolvam para o convívio em sociedade, com o exercício da cidadania e reconhecimento aos seus direitos e deveres, atuando de forma a conquistar a efetividade dos demais direitos garantidos na carta constitucional. A não promoção da

³⁴FONTE, Felipe de Melo. **Políticas públicas e direito fundamentais**: Elementos de Fundamentação do Controle Jurisdicional de Políticas Públicas no Estado Democrático de Direito. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 212.

³⁵POMPEU, Gina Marcilio; CAMARA, Manuela Brito. Educação e Democracia na perspectiva de Martha Nussbaum e a reforma da lei n. 9.394/1996. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas - Unifafibe**, v. 5, n. 1, 2017. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/225/pdf_1>. Acesso em: 02 maio 2020.

educação pelo Estado causa irreversíveis impactos sociais na vida da criança e do adolescente atingindo diretamente a dignidade da pessoa humana.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A educação é elemento essencial para a dignidade da pessoa humana e a formação da personalidade do indivíduo. É por meio dela que ocorre a capacitação e o desenvolvimento da pessoa, além disso, ela é essencial para o amadurecimento da sociedade, com o exercício dos valores sociais e humanos, como a cidadania, inclusão social e demais relações.

Nesse contexto, a educação é um instrumento para efetivação aos direitos da personalidade, como o direito ao digno desenvolvimento da personalidade, preocupações presentes na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ocorre que muito ainda precisa ser feito para que haja uma prestação da educação com qualidade, visto que os impactos sociais são imediatos e mediatos.

Por isso, é de extrema necessidade medidas pelo Estado, como as políticas públicas, para a promoção de uma gestão democrática na educação, de tal forma que assegure que seja ela prestada com qualidade como garantia ao direito de personalidade da criança e do adolescente, para que esses compreendam sua cidadania, em uma integração efetiva com a sociedade que se encontra, visto que o digno desenvolvimento da personalidade é estabilizador das estruturas sociais.

A criança e o adolescente são seres vulneráveis e dependem de proteção integral ao pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social. Demonstra-se, a necessidade de proteção ao desenvolvimento infantojuvenil e os impactos sociais, como o não exercício da cidadania, o exercício dos direitos, tudo favorecendo a crise da democracia.

A educação é um aspecto essencial para que o indivíduo possa desenvolver suas habilidades e capacidades, é um processo fundamental e ligado diretamente à promoção da pessoa humana. Isto porque, a educação esta aliada ao progresso e ao amadurecimento da sociedade, a preservação da dignidade e o exercício da cidadania, impedindo a exclusão de um universo de oportunidades.

Restou demonstrado, que a não prestação da educação fere os direitos da personalidade da criança e do adolescente, havendo impactos ao seu pleno desenvolvimento, como as relações perante a sociedade como um todo, impedindo o exercício consciente da

cidadania, da capacitação para o trabalho, ao exercício de outros direitos, conduz a não aplicabilidade da dignidade da pessoa humana.

Portanto, se o direito à educação é um direito social e fundamental, como instrumento de efetivação aos direitos da personalidade, é ele o direito principal ao pleno desenvolvimento e não sendo assegurada uma educação com qualidade há ofensa à formação plena do indivíduo, a sua própria dignidade humana, ainda mais quando se exige proteção integral frente à vulnerabilidade infantojuvenil.

REFERÊNCIAS

- BERTOLAIA, Denilson; PALAZZOLO, Massimo. A Ordem Social e sua efetividade constitucional. **Revista Direitos Humanos e Democracia – Unijuí** -p.271-309, 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.21527/2317-5389.2016.8.271-309>>. Acesso em: 24 ago. 2019.
- BITENCOURT, Eurico Neto. **O Direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 maio 2020.
- BRASIL. Lei n. 8.069/1990. **Estatuto da criança e do adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 02 maio 2020.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito**. São Paulo: Saraiva, 2006.
- CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009.
- KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela - Lisboa: Edições, 2007.
- CASTRO, Maristela Barcelos; HENGEMUHLE, Adelar. Direito fundamental à educação e seus princípios constitutivos: análise dos fundamentos do artigo 206 da CF/1988. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas - Unifafibe**, v. 4, n. 1, 2016. Disponível em: <<http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/127>>. Acesso em: 24 ago. 2019.

COSTA, Fabricio Veiga; MOTTA, Ivan dias; DANTE, Caroline Rodrigues Celloto. (2019). A ausência de qualidade do ensino e a consequente ofensa aos direitos da criança e do adolescente em face do fracasso escolar. **Revista Direito em Debate, Unijuí** – p. 12-26, 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.21527/2176-6622.2018.50.12-26>>. Acesso em 24 ago. 2019.

DANTE, Caroline Rodrigues Celloto; LONCHIATI, FabriziaAngelica Bonatto; MOTTA, Ivan Dias. **O direito à educação infantil: a responsabilidade municipal e alternativas jurídicas de efetivação**. Maringá: IDDM, 2018, ISBN: 978-85-66789-67-6. Disponível em: <<https://www.unicesumar.edu.br/presencial/wp-content/uploads/sites/2/2018/07/O-DIREITO-A-EDUCACAO.pdf>>. Acesso em 24 ago. 2019.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008.

FIGUEIREDO, Jéssica Antunes; JÚNIOR LINS, George Sarmiento. O direito fundamental à educação e sua efetividade no Brasil: uma análise à luz da teoria dos direitos fundamentais de Pontes de Miranda e da Constituição Brasileira de 1988. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas - Unifafibe**, v. 6, n. 1, 2018. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/343/pdf_1>. Acesso em: 20 abr. 2020.

FONTE, Felipe de Melo. **Políticas públicas e direito fundamentais: Elementos de Fundamentação do Controle Jurisdicional de Políticas Públicas no Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2013.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Direitos da personalidade**. Rio de Janeiro, 1993.

GODINHO, Adriano Marteleto; GUERRA, Gustavo Rabay. A defesa especial dos direitos da personalidade: os instrumentos de tutela previstos no direito brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, Maringá-PR, v. 13, n. 1, p. jan./jun.2013. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2440/1899>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

JUNG, Carl Gustav. **O desenvolvimento da personalidade**. Rio de Janeiro: Vozes, v. 17.

MORAES, Alexandre. **Direitos humanos fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MOTTA, Ivan Dias de e RICHETTI, Tatiana. Da necessidade de efetivação do direito à educação por meio de políticas públicas. CONPEDI/UNICURITIBA (Org.). **Direitos fundamentais e democracia II**. Florianópolis: FUNJAB, 2013. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9aa70957fde5ac24>>. Acesso em 24 ago. 2019.

MOTTA, Ivan Dias da; DANTE, Caroline Rodrigues Celloto. A personalidade na biopolítica e a ideia de promoção humana. **Revista Jurídica - UniCuritiba**, Curitiba-PR, v. 3, p. 336-354, 2016. Disponível em:

<<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1752>>. Acesso em: 02 maio 2020.

OTERO, Clber Sanfelici; HILLE, Marcelo Luiz. A dignidade da pessoa humana em face da escassez de recursos do Estado. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, Maringá-PR, v. 13, n. 2, 2013. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3098>>. Acesso em: 02 maio 2020.

POMPEU, Gina Marcilio; CAMARA, Manuela Brito. Educação e Democracia na perspectiva de Martha Nussbaum e a reforma da lei n. 9.394/1996. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas - Unifafibe**, v. 5, n. 1, 2017. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/225/pdf_1>. Acesso em: 02 maio 2020.

REIS, Clayton. **Responsabilidade civil em face da violação aos direitos da personalidade no direito de família**. In: REIS, Clayton (Coord.). Responsabilidade civil em face da violação aos direitos da personalidade. Curitiba: Juruá, 2011.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ROCHA, Maria Luiza de Souza; SILVA, Rodrigo Ichikawa Claro. Atividades notariais e registras, judicialização e acesso à justiça: o impacto da desjudicialização para a concretização dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, Maringá-PR, v. 18, n. 1, p. 305-355, jan./abril 2018. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5701/3193>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ROSSINHOLI, Marisa. Estatuto da Criança e do Adolescente: como garantir o direito à educação? **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, Maringá-PR, v. 14, n. 1, p. 49-71, jan./jun. 2014. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2599/2290>>. Acesso em: 24 ago. 2019.

SOUZA, Ismael Francisco de Souza; CABRAL, Johana. Políticas públicas para crianças e adolescentes: uma análise a partir do plano decenal dos direitos humanos de crianças e adolescentes. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas - Unifafibe**, v. 4, n. 1, 2018. Disponível em: <<http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/304>>. Acesso em: 02 maio 2020.

SUPIOT, Alan. **Homo juridicus**: ensaio sobre a função antropológica do direito. A teoria do reconhecimento. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. Ed., ver., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ZENNI, Alessandro Severino Vállar; FÉLIX, Diogo Valério. Educação para construção de dignidade: tarefa eminente do direito. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**. Maringá-PR, v.11, n. 1, p. 169-192, jan./jun. 2011. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1736/1256>>. Acesso em: 24 ago. 2019.

Submetido em 01.09.2020

Aceito em 22.09.2020